



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa - PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 06126/20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

**Gestor:** Roberto Florentino Pessoa (Prefeito)

**Advogado(a):** Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira

**Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO - APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE DAS DESPESAS ORDENADAS PELOS GESTORES DO FMS E FMAS - RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL TC 00070/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Santa Cecília (PB), Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Roberto Florentino Pessoa, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 55,59 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao responsável, Prefeito Roberto Florentino Pessoa, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria e acolhidas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. JULGAR REGULARES AS DESPESAS ORDENADAS pelos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Srª Maria Helena Gomes, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. Marcelo de Sousa Aguiar; e
- IV. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Santa Cecília no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, bem como proceder a regularização do veículo placa



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 06126/20

OFG-6710-PB junto ao DETRAN-PB, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno  
João Pessoa, 24 de março de 2021.

Assinado 31 de Março de 2021 às 05:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 30 de Março de 2021 às 18:17



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 31 de Março de 2021 às 14:03



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL